



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 01 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.355

Recurso nº-RD/104-0.160

Recorrente DOMINGOS NADYR DEMORE

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCROS ARBITRADOS - DECORRÊNCIA BASE DE CÁLCULO - O lucro arbitrado na empresa individual e considerado distribuído ao respectivo titular e tributado na cédula "F" de suas declarações de rendimentos da pessoa física. Tratando-se de empresa individual, do lucro arbitrado será excluído o valor do imposto de renda exigido da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS NADYR DEMORE:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do decidido no Recurso nº-RD/104-0.154 (Acórdão nº-CSR/01-0.346, de 01/07/83), aplicando-se na decorrência o determinado no art. 34, inciso IV, do RIR/80.

Sala das Sessões (DF), em 01 de julho de 1983.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANDO e OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.890/81-46

RECURSO N.º: RD/104-0.160

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.355

RECORRENTE: DOMINGOS NADYR DEMORE

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Irresignado com o acórdão nº 104-3307, prolatado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso nº 39.245, vencidos os Conselheiros Francisco Amaral Manso e Walter Ribeiro Valente que votaram por dar provimento parcial, para excluir da tributação as parcelas correspondentes ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica (fls. 38/42), o recorrente, com fulcro no art. 3º, II, do Decreto nº 83.304/79, interpôs recurso especial de divergência à esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 46/50, alegando, em resumo, que o presente processo é mera decorrência Processo nº 1020-050.889/81-67 e no qual foi apresentado recurso especial de divergência, achando-se pendente de julgamento nesta Câmara Superior, uma vez que foi apoiado em acórdãos nºs 67.278 e 67.448 prolatados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais, decidindo sobre matéria correlata, adotara posição frontalmente diversa ao acórdão sob exame; que, sendo o presente processo mero reflexo na pessoa física do titular da firma individual Domingos Demore, espera que seja aguardada solução derradeira, no plano administrativo, do processo de lançamento contra a pessoa jurídica, porquanto este processo é meramente reflexo daquele; que, prosperar

Acórdão nº-CSRF/01-0.355

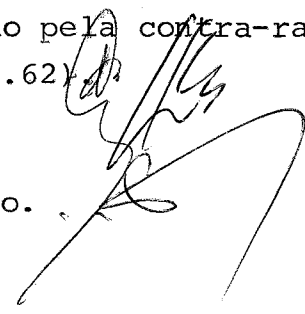
do o recurso relativo à pessoa jurídica, por extensão, certamente esta Câmara Superior haverá de acolher integralmente as razões do presente recurso.

Às fls. 56/59, justificando o seu recurso especial de divergência, o recorrente anexou cópia do acórdão 101-73.320, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementando:

"IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades na escrituração atornem imprecisa para determinar o lucro real".

Por despacho, às fls. 65, o Presidente da egrégia Quarta Câmara recorrida, não obstante o presente recurso especial não assentar nos pressupostos legais estabelecidos no Decreto 83.304/79, assim mesmo o admitiu, por entender que há estrita correlação de causa e efeito entre o processo matriz e o ora decorrente, entendimento esse referendado pela contra-razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.62).

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

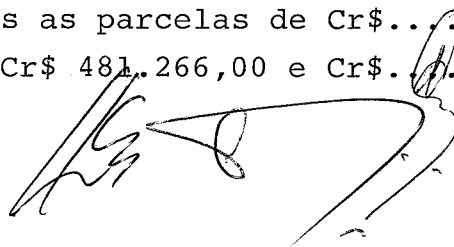
Conforme verifica-se do relatório, este processo é de corrente da ação fiscal iniciada contra a firma individual Domingos Demore, da qual o recorrente é o seu titular.

Assim, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais julgando nesta sessão o RD/104-0.154 da pessoa jurídica acima citada, re solveu dar-lhe provimento parcial conforme Acórdão nº CSRF/01-0.346, da lavra do Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Conseqüentemente, tratando-se de processo decorrente, cujo litígio é o mesmo do processo matriz, a decisão neste proferida reflete na ação intentada contra a pessoa do ora recorrente, uma vez que existe íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, nos termos do art. 434 do RIR/75 (art.647 do RIR/80).

Entretanto, no que tange ao "quantum" do lucro distribuído ao recorrente, entendo que se deva ratificá-lo, face ao disposto no art. 34, inciso IV, do RIR/80, pois no processo da pessoa jurídica os lucros foram arbitrados e sobre os quais a Repartição Fiscal exigiu o recolhimento do imposto nos valores de Cr\$ 79.094,00 no exercício de 1977, Cr\$ 98.751,00 no de 1978, Cr\$ 159.423,00 no de 1979, Cr\$ 481.266,00 no de 1980 e Cr\$ 1.102.452,00 no de 1981.

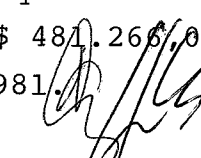
Ora, se dos lucros arbitrados na pessoa jurídica foram deduzidos os impostos de renda acima discriminados, logo tais lucros não foram distribuídos nas suas totalidades ao recorrente. Isto posto, sobre as distribuições dos lucros efetivadas ao recorrente nos valores de Cr\$ 263.649,00, Cr\$ 329.172,00, Cr\$ 531.412,00, Cr\$..... 1.375.048,00 e Cr\$ 3.149.864,00, respectivamente nos exercícios de 1977/1981, (fls. 8), deverão ser excluídas as parcelas de Cr\$..... 79.094,00, Cr\$ 98.751,00, Cr\$ 159.423,00, Cr\$ 481.266,00 e Cr\$.....

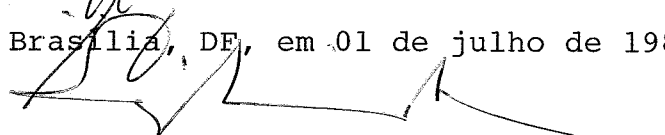


1.102.452,00, respectivamente nos exercícios de 1977/1981.

Aliás, sobre este problema jurídico de deduzir na cêdula "F" da pessoa física o imposto de renda pago pela pessoa jurídica no lucro arbitrado, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já pronunciou a respeito, conforme Acórdão CSRF/01-0.311.

Diante do exposto e do que mais consta nos presentes autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso nos termos do decidido no recurso RD/104-0.154, para excluir da tributação, cédula "F", as quantias de Cr\$ 79.094,00, Cr\$ 98.751,00, Cr\$...... 159.423,00, Cr\$ 481.266,00 e Cr\$ 1.102.452,00, relativos aos exercícios de 1977/1981.


Brasília, DF, em 01 de julho de 1983.


LUIZ MIRANDA - RELATOR.